3 anexos

Qui, 29 de out de 2020 17:15

Pedido de Impugnação do Edital - 013/2020

De: João Paulo - Aeromix

<joaopaulo@aeromixviagens.com.br>

Assunto: Pedido de Impugnação do Edital - 013/2020

Para: deniseb@al.se.leg.br

Cc: 'Gilvan Alfredo' <gsantos.junior66@hotmail.com>

Prezada Pregoeira,

Segue nosso pedido de Impugnação do Edital 013/2020 , pelo relato conforme discorremos em nosso pedido formal.

Grato



JOÃO PAULO LUCAS RIBEIRO

Agente de Viagens e Eventos / Gestor Comercial de Contratos Governamentais

+ + 55 49 99827-0554

Aeromix Agencia de Viagens e Eventos

Pedido de Impugnação ao Edital Clausula Exigindo o Iata.docx.pdf 413 KB

ALESE – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ilustríssima Senhora Pregoeira Denise Vasconcelos G. Bendocchi

Pregão Presencial nº 013/2020

AEROMIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.146.604/0001-20, com sede a Avenida Sete de Setembro, 4.995 Loja 01 – Bairro Batel – Curitiba – Paraná – CEP 80.240-001, vem através de seus representantes legais e jurídicos, com arrimo no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 vem tempestivamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos itens que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende a legislação em vigor expressa que o prazo para impugnação do edital será de até dois dias úteis antes da entrega das propostas.

Assim făcil perceber a tempestividade do presente instrumento uma vez que a abertura das propostas do presente pregão esta marcada para a data de 06 de Novembro de 2020 às 08:30h, na sala da Coordenadoria de Licitações e Contratos, situada no seu Edificio Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Palácio Construtor "João Alves" – 2º andar – Avenida Ivo do Prado s/nº - Centro – Aracaju/SE, assim comprovando sua tempestividade, sendo hoje a data de 29/10/2020.

O instrumento convocatório ora atacado tem como objeto a 2.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, com utilização de sistema informatizado de gestão de viagens a ser disponibilizado via *internet* pela agência de viagens contratada, para atender as necessidades deste Poder, conforme condições e especificações contidas neste termo e em seus anexos, compreendendo:

- a) Emissão de bilhetes de passagens nacionais e internacionais;
- b) Reservas, alterações e substituições de passagens;
 - (41) 3093 9333 (3 (41) 99213 2070
 - Avenido Sete de Setembro, 4995 Botel
 - www.oeromixviogens.combr



O objeto se enquadra perfeitamente no ramo de trabalho de nossa empresa, que tem vasta experiência neste ramo, assim como nosso contrato social e CNPJ permitem a exploração desses ramos comerciais.

O que acontece é que existem algumas exigências contidas neste edital que se apresentam totalmente descabidas e desproporcionais a necessidade da administração pública, prejudicando inclusive a livre participação de empresas interessadas.

Primeiramente o presente edital é nulo, pois infringe frontalmente a legislação pertinente assim como Jurisprudência dominante, ensejando a nulidade do edital que deve ser sanada antes da abertura do presente certame.

12.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.4.1 A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desempenho de atividades compatíveis em características e valores com o objeto da licitação, em contratos anteriores cujo valor executado corresponda a, no mínimo, 20% (trinta por cento) dos valores previstos no presente certame.

Não se pode exigir valor mínimo mas sim a Qualificação Tecnica cujo o objetivo é comprovar que a concorrente já prestou serviço do Objeto em questão para atuar no ramo comercial.

12.4.4 Certificado de cadastro junto à International Air Transport Association (Associação Internacional de Transportes Aéreos – IATA). O documento emitido em língua estrangeira deverá ser entregue acompanhado da tradução para língua portuguesa efetuada por tradutor juramentado.

12.4.4.1 Na hipótese de a empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração com firma reconhecida expedida pelas empresa internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional da Aviação Civil — ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que o licitante é possuidor de crédito direto e está autorizado a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato.

A exigência restringem frontalmente o direito dos licitantes participarem do presente certame, isto porque os licitantes interessados que não possuem tais declarações são impedidos de contratar com a administração.

C (41) 3093 9333 (5) (41) 99213 2070

Avenida Sete de Setembro, 4995 - Batel

www.peromikviogens.combr



Até porque as agências consolidadoras possuem estes créditos que garantem a administração em sua integralidade, tal qual as agências consolidadas, como é o caso da nossa empresa.

Por isso a nossa empresa impugna o presente edital, requerendo as alterações para promover a maior concorrência, não visamos ser beneficiados ou privilegiados, pelo contrário nosso pleito tem ligação direta com a lei, que neste momento eiva este certame de vicio da nulidade absoluta.

EXIGÊNCIA MANIFESTAMENTE IRRELEVANTE-

DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Como dito anteriormente estes tipos de exigências não se justificam em uma licitação, a administração não tem por que impedir possíveis contratantes desta forma, até porque as próprias leis de mercado já admitem a figura das agências consolidadoras.

E restringir a participação das empresas licitantes apenas às associadas à esta associação é uma afronta direta ao princípio da isonomia, da ampla competitividade, da livre concorrência e principalmente da razoabilidade, sem trazer nenhuma alteração ou importância na relação licitante e administração Pública.

É perceptível que o que a Lei Maior quis foi tão somente garantir a administração pública a contratação de empresa que tenha condição de arcar com o objeto contratado, que seja capacitado tecnicamente a atingir o objeto contratado a contento.

Assim como não aceitar contratos com agências consolidadoras é fechar os olhos para o óbvio, não se trata de terceirização, mas sim de negociação de crédito, que possibilita empresas de viagens negociarem com qualquer companhia área se fazendo de créditos de agências especializadas como as consolidadoras.

- C (41) 3093 9333 S (41) 99213 2070
- Avenida Sete de Setembro, 4995 Botel
- www.oeromixvingens.combr



E este empecilho não prejudica só o licitante, mas principalmente a administração pública que deixa de contratar a melhor proposta, mais vantajosa em preço e em qualidade, que é exatamente isto que nossa empresa oferece.

A exigência de associação a estas associações em nada atesta qualidade na prestação de serviço, pois estas associações são livres não existindo critérios objetivos que ateste a qualidade de serviço, basta pagar a mensalidade que a empresa estará associada.

E mais, são associações privadas, cuja o direito a associação é livre de cada empresa, garantido pela Constituição Federal. Nossa empresa não é associada por entender que a sua associação a estes órgãos em nada altera sua condição de prestadora deste tipo de serviço.

DO LIVRE DIREITO A ASSOCIAÇÃO

É o seguinte o teor do art.46º da Constituição: Artigo 46. (Liberdade de associação)

- 1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
- As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
- Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
- Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

O direito de associação é um direito complexo que se analisa em vários direitos ou liberdades específicas, é fundamentalmente um direito

- C (41) 3093 9333 (41) 99213 2070
- Avenida Sete de Setembro, 4995 Batel
- www.peromixvingens.combr



No caso em apreço estas exigências não trazem sobre si, nenhuma relação lógica, pelo contrário, a administração talvez nem saiba o que estes órgãos representam.

Tais órgãos são apenas entidades de classe, que em nada interferem ou qualificam a empresa prestadora do serviço aéreo. Nossa empresa como empresa de turismo pode perfeitamente comercializar passagem área sem ser associada, e esta associação ou não traz consigo nenhuma garantia na prestação do serviço.

Esta exigência afronta diretamente o disposto Constitucional descrito acima, que garante a livre associação, e mais o direito a não ser constrangido a se associar. Por isso impugnamos tal exigência por ser manifestamente ILEGAL E INCONSTITUCIONAL!!!!!

DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO REFERIDO ITEM

12.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 12.4.4, 12.4.4.1

12.4.4 Certificado de cadastro junto à International Air Transport Association (Associação Internacional de Transportes Aéreos – IATA). O documento emitido em língua estrangeira deverá ser entregue acompanhado da tradução para língua portuguesa efetuada por tradutor juramentado.

12.4.4.1 Na hipótese de a empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração com firma reconhecida expedida pelas empresa internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional da Aviação Civil — ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que o licitante é possuidor de crédito direto e está autorizado a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório, como dito anteriormente tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnifica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

- C (41) 3093 9333 (41) 99213 2070
- O Avenido Sete de Setembro, 4995 Botel
- Www.seromixviogens.combr



Até porque a licitação estabelece deveres entre licitante e administração e não para terceiros, e estas declarações e certidões não possuem poder vinculante entre o terceiro e a administração.

Assim a exigência de qualificação técnica é importante e necessária a licitação, mas não podemos torná-la tão importante, requerendo associações internacionais, a ponto de restringir a participação de empresas interessadas, pois o fim da licitação é a contratação.

Não estamos nos opondo à exigência de qualificação técnica, pelo contrário, nós estamos nos opondo às exigências que não tem compatibilidade com o objeto licitado que apenas carrega a licitação de traço burocráticos desmedidos e injustificados.

E este empecilho não prejudica só o licitante, mas principalmente a administração pública que deixa, de contratar a melhor proposta, mais vantajosa em preço e em qualidade, que é exatamente isto que nossa empresa oferece.

A exigência de qualificação técnica ou financeira deve estar ligada diretamente a prestação de serviço ou objeto licitado, para garantir assim que o serviço esteja à altura, digna da contratação.

Logo, pelo exposto, constata-se que a exigência da certificação técnica além de desnecessária pode ser considerada abusiva, haja vista, a previsão editalícia de outros mecanismos que asseguravam a qualidade dos bens licitados, e que realmente restringiu a participação de outras empresas, inviabilizando o caráter competitivo do certame.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório, como dito anteriormente tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Aliás, o próprio § 1º do art. 3º da Lei 8.666, como já citado recepcionou este princípio e ordenamento, que impossibilita que os agentes públicos efetuem qualquer exigência que frustre o caráter competitivo da licitação.

- C (41) 3093 9333 (0 (41) 99213 2070
- Avenida Sete de Setembro, 4995 Batel
- www.geromikvingers.combr



E neste mesmo sentido trago decisões do Tribunal de Contas da União, que perfeitamente se coadunam com o caso apreço:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS

COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. representante argumenta que a obrigatoriedade legal de registro para o funcionamento de agência restringe-se à Embratur, conforme aquiescido pela própria Funasa. Com uma descrição bastante imprecisa da atividade desenvolvida pelas entidades IATA, SNEA e ABAV, a Funasa tentou demonstrar ser imprescindível a filiação ás referidas entidades. No entanto, a despeito de afirmações contundentes, não conseguiu demonstrar a razão pela qual tais filiações seriam garantidoras da existência de elementos indispensáveis à execução do contrato. O fato de que outros órgãos públicos estejam fazendo tal exigência em licitações, por si só, não é atestado de sua legalidade. Assim, entendemos que tal exigência é excessiva, e não encontra amparo legal. Conforme se verifica no Decreto nº 84,934/80, que dispõe sobre as atividades e serviços das agências de turismo, e regulamenta o seu registro e funcionamento, o único registro exigido para seu funcionamento deverá ser feito na Embratur - art. 5°, caput. 13. O art. 5° do Decreto nº 84.934/80, que "Dispõe sobre as atividades e serviços das Agências de Turismo, regulamenta o seu registro e funcionamento e dá outras providências", estabelece que as agências de turismo só poderão funcionar no País após serem registradas na Embratur. O citado dispositivo regulamentar não exige a obrigatoriedade de filiação a outras associações e/ou entidades de classe, como as mencionadas na representação em tela: International Air Transport Association - IATA, Associação Brasileira de Agências de Viagem - ABAV, Sindicato das Empresas de Turismo - SINDETUR e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA. Assim, a exigência editalícia de que as licitantes fossem filiadas às mencionadas entidades extrapola o texto legal e afigura-se restritiva ao caráter competitivo do certame ora examinado. Portanto, não se vislumbra o fundamento legal de tal exigência." TC-011.641/2006-3

Ainda:

LICITAÇÕES. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 83. Ementa: alerta

- (41) 3093 9333 (41) 99213 2070
- Avenida Sete de Setembro, 4995 Batel
- www.deromikviogens.com.br



quanto a própria impossibilidade ou desnecessidade de tais exigências seja associação ao IATA como também a possibilidade de se utilizar das agências consolidadoras:

3.6. Não vislumbramos, nas cláusulas do instrumento convocatório, vedação à participação de agências consolidadas, consoante entendeu a empresa representante. Ao contrário, o teor do item 7.9 do edital (fl. 31) é translúcido quanto a essa possibilidade, desde que a agência consolidada apresente contrato de fornecimento de passagens firmado com a agência consolidadora com a qual mantém relação comercial. Outrossim, o edital é claro ao estabelecer que, no caso de o licitante ser agência consolidada, a declaração expedida por companhias aéreas deverá ser fornecida pela agência consolidadora (item 7.8, alínea f, do edital, fl. 31). 3.6.1. Tais disposições estão em consonância com o entendimento perfilhado no Acórdão n.º 1.677/2006-TCU-Plenário, conforme se depreende de trecho do voto do ministro relator assim consignado (TC 011.641/2006-3): "8. De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens 'consolidadas', como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasiliense Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem 'consolidadora'), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços n.* 4/96), a legalidade da participação de agências de viagens 'consolidadas' 9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre 'consolidada' e consolidadora', a agência de viagem 'consolidada' fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, 'valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor'. Ademais, ressaltou a Conjur que 'Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora'. Nesse

contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da 'consolidadora', uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas.

13. O art. 5º do Decreto nº 84.934/80, que "Dispõe sobre as atividades e serviços das Agências de Turismo, regulamenta o seu registro e funcionamento e dá outras providências", estabelece que as agências de turismo só poderão funcionar no País após serem registradas na Embratur. O citado dispositivo regulamentar não exige

C (41) 3093 9333 (9 (41) 99213 2070

Avenida Sete da Setembro, 4995 - Batel

www.geromixvingens.combr



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93), 8. Na Lei 8.666/93 o principio da impessoalidade está no § 1°, I e II, do artigo 3°, que proibe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...) "33 TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002 -

Neste entendimento o de outros Tribunais de Justiça:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DGO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE/APELADA -AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS FAVORÁVEL E DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL ATENDIDA. 1-A exigência editalicia restou atendida pelo estatuto social da recorrida, pois este, é bastante amplo. 2-Neste sentido. o próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco - CREA, emitiu certidão, atestando que a empresa AGAM Tecnologia Ltda, estaria apta a executar serviços de "rede de hidrantes e hidro-sanitária" 3-Sentença mantida. 3-Decisão unânime. À unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de intempestividade do apelo. MÉRITO: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. Apelação Cível48199-6RelatorLuiz Carlos Figueirêdo Orgão Julgador 7ª Câmara CivelData de Julgamento4/11/2008 14:00:00

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. CLÁUSULA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE A PARTE IMPETRANTE APRESENTAR A RESPECTIVA

€ (41) 3093 9333 ⑤ (41) 99213 2070

Avenida Sete de Setembro, 4995 - Botel

www.ceromixviogens.combr



Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

JOÃO PAULO L. RIBEIRO

RG.: 7.130.148-6 CPF.:019.963.899-39 REPRESENTANTE LEGAL

Dados do representante legal da empresa para assinatura do(s) Contratos: JOÃO PAULO LUCAS RIBEIRO Endereço: MARIO BÁLICO, 205E - APTO 602 - CEP: 89.806-279 Cidade: CHAPECÓ - SC CPF: 019.963.899-39 Cargo/Função GERENTE COMERCIAL RG:7.130.148-6 SSP-PR Órgão Expedido: SSP-PR Naturalidade: LONDRINA -PR Nacionalidade: BRASILEIRA

- (41) 3093 9333 (0 (41) 99213 2070
- Avenido Sete de Setembro, 4995 Botel
- www.geromixviogens.combr





ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020

DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Presencial nº 018/2020.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, com utilização de sistema informatizado de gestão de viagens a ser disponibilizado via *internet* pela agência de viagens contratada, para atender as necessidades deste Poder, conforme condições e especificações contidas neste termo e em seus anexos, compreendendo:

- a) Emissão de bilhetes de passagens nacionais e internacionais;
- b) Reservas, alterações e substituições de passagens;
- c) Informações sobre horários de partida/chegada, tabela de preços e tarifas promocionais.

Diante das impugnações apresentadas pela firma AEROMIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI – ME, inscrita sob o CNPJ: 12.146.604/0001-20, que impugnou os seguintes itens relativos à qualificação técnica:

1 - O item 12.4.1, o qual estabelece que "a qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desempenho de atividades compatíveis em características e valores com o objeto da licitação, em contratos anteriores cujo valor executado corresponda a, no mínimo, 20% (trinta por cento) dos valores previstos no presente certame", sob a afirmação de que não se pode exigir valor mínimo.

R – A previsão editalícia encontra-se em consonância com o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:

Súmula nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, <u>é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes</u>, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

Assim, a citada Corte de Contas permite a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa do Licitante, para fins de aferição de sua qualificação técnica.

Aliás, recentemente, no Acórdão nº 534/2016, o Plenário do TCU ressaltou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional".



ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em face do exposto, INDEFERE-SE a impugnação da apresentada em face do item 12.4.1 do Edital do Pregão Presencial nº 018/2020.

2 – Os itens 12.4.4 e 12.4.4.1, as quais estabelecem que:

12.4.4 Certificado de cadastro junto à International Air Transport Association (Associação Internacional de Transportes Aéreos – IATA). O documento emitido em língua estrangeira deverá ser entregue acompanhado da tradução para língua portuguesa efetuada por tradutor juramentado. 12.4.4.1 Na hipótese de a empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração com firma reconhecida expedida pelas empresa internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que o licitante é possuidor de crédito direto e está autorizado a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato.

O Impugnante afirma que a exigência restringe o caráter competitivo da licitação; e o direito constitucional à liberdade de associação.

R – Novamente a previsão editalícia se encontra em harmonia com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, pois, conforme se verifica nos itens acima colacionados, o registro no IATA não configura condição para a participação na licitação, tendo em vista a existência de previsão no Edital acerca da aceitabilidade de outros documentos que possivelmente poderão ser adquiridos por qualquer agência.

Nesse sentido já se manifestou o TCU, nos autos do Acórdão nº 2400/2012 - Plenário, cujo excerto se transcreve:

18. Quanto à alegação de que o próprio TCU teria incluído em seu edital tal exigência, esclareça-se que, diferentemente da licitação realizada pela Fapex, aquela promovida por esta Casa (Pregão 55/2011) destinava-se exclusivamente à aquisição, por intermédio de operadora ou agência de viagem, de passagens aéreas nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, na qual participariam, obrigatoriamente, somente empresas do ramo.

19. Ademais, observe-se que o edital do referido pregão dispôs também que, na hipótese de a interessada não dispor do registro perante a IATA, poderia apresentar "declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que o licitante é possuidor de crédito direto e está autorizado a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato".

20. Como se vê, nesse caso, não houve o alijamento de empresas que não possuíssem o mencionado registro, pois aquelas que não o tivessem,

essem,



ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

poderiam comprovar sua possibilidade de executar o objeto por outros meios (grifo nosso).

Destarte, o certificado de cadastro junto IATA se constitui em uma alternativa para as empresas que o possuem, mas não uma condição de participação no certame, porquanto permite-se a apresentação de outros documentos que tem o condão de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características do objeto licitado, o que afasta os argumentos apresentados pelo Impugnante.

A DECISÃO:

Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira , no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

a)Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão n.º 018/2020 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.

b)De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.

c)Portanto ficam mantidos os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública de abertura para 06 de novembro de 2020 as 8:30 horas.

É como decido.

Aracaju(SE), 30 de novembro de 2020.

DENISE VASCONCELOS GAMA BENDOCCHI PREGOEIRA